

LEI Nº 2343 DE 22 DE JULHO DE 2015

Dispõe sobre a Educação Ambiental e Institui a Política Municipal de Educação Ambiental, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, da cidade de Barrinha, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRINHA, do estado de São Paulo, **MITUO TAKAHASI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas, etc.

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA** aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º. - Para os fins e objetivos desta Lei, define-se Educação Ambiental, como um processo contínuo e transdisciplinar de formação e informação, orientado para o desenvolvimento da consciência sobre as questões ambientais e para a promoção de atividades que levem a participação das comunidades na preservação do patrimônio ambiental, sendo um meio de promover mudanças de comportamentos e estilos de vida, além de disseminar conhecimentos e desenvolver habilidades rumo a sustentabilidade.

Art. 2º. - A educação ambiental, direito de todos, é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL



Art. 3º. - Os princípios básicos da Educação Ambiental são:

I - Compreensão do meio ambiente de forma sistêmica (natural, construído, cultural, socioeconômico, físico e espiritual) sob o enfoque do tripé da sustentabilidade (social, econômica e ecológica);

II - Abordagem das questões ambientais em articulação com valores estéticos, educacionais, éticos, considerando as dimensões regionais e locais do desenvolvimento;

III - Garantia da inclusão da Educação Ambiental no currículo escolar de modo transversal, através da participação das escolas nos programas de educação ambiental do Plano Municipal de Educação Ambiental;

IV - Democratização na produção e disseminação do conhecimento, visando a formação de uma sociedade comprometida com a cidadania ambiental;

V - Permanência e continuidade nos programas de Educação Ambiental;

VI - Respeito e reconhecimento da diversidade sociocultural, ecológica, biológica e de ecossistemas, no contexto da Educação Ambiental;

VII - Formação continuada e capacitação de pessoas para atuarem como Educadores Ambientais multiplicadores em suas comunidades, a partir do desenvolvimento de processos formativos e da criação de espaços formadores; e;

VIII - Formação contínua dos educadores e servidores municipais envolvidos com questões ambientais para atuar no desenvolvimento da Educação Ambiental, a ser oferecida nas escolas de maneira transversal permeando todas as disciplinas do currículo escolar municipal.

Art. 4º. - São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:



I - Desenvolver os programas de educação ambiental e atividades para a construção da consciência crítica da população sobre os impactos ambientais, poluição e degradação ambiental e das dimensões biológicas, físicas, químicas, sociais, políticas, econômicas e culturais do meio ambiente;

II - Incentivar e instrumentalizar o desenvolvimento de habilidades, tecnologias, pesquisas e acordos de cooperação técnica com instituições governamentais, não governamentais, instituições ligadas ao ensino formal e empresas na busca de conhecimentos e técnicas necessárias à solução de problemas ambientais; e,

III - Conduzir a população à participar ativamente no desenvolvimento de valores e atitudes para conservação e preservação do meio ambiente, sob o enfoque de uso do bem comum, essencial a qualidade de vida saudável e sua sustentabilidade.

CAPÍTULO III

DA POLITICA E DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 5º. - Ficam instituídas a Política e o Sistema Estadual de Educação Ambiental, como parte do processo educativo e da gestão ambiental ampla no município de Barrinha, ressaltando que todos têm direitos e deveres em relação à educação ambiental, sendo a sua realização e coordenação de competência do Poder Público, por meio das Secretarias Municipais, com a colaboração de todos os órgãos públicos, empresas estatais, fundações, autarquias e institutos, bem como dos meios de comunicação, organizações não governamentais, movimentos sociais, demais organizações do terceiro setor e organizações empresariais.

§ 1º. O Sistema Municipal de Educação Ambiental será implantado com a finalidade de integrar, sistematizar e difundir informações e experiências, programas, projetos e ações, bem como realizar diagnósticos, estabelecer indicadores e avaliar a política de educação ambiental no município de Barrinha.

§ 2º. A política pública de educação ambiental no município de Barrinha deve:



- I - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na preservação e conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- II - Promover e desenvolver a educação ambiental de maneira integrada, interdisciplinar e transversal no currículo escolar, bem como integrá-la como prática e princípio educativo contínuo e permanente, em todos os níveis e modalidades do ensino formal;
- III - Promover ações de educação ambiental integradas aos programas de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- IV - Promover, disseminar e democratizar de maneira ativa e permanente informações e práticas educativas socioambientais numa perspectiva inovadora, transformadora, emancipatória em sua programação;
- V - Promover programas destinados ao aprendizado e ao exercício da cidadania, visando a melhoria e o controle efetivo sobre o ambiente e os processos de trabalho, bem como sobre as atividades exercidas e respectivos impactos no meio ambiente;
- VI - Estimular a sociedade como um todo, a exercer o controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais e atuação individual e coletiva voltadas para a prevenção, identificação, minimização e solução de problemas socioambientais;
- VII - Desenvolver programas, projetos e ações de Educação Ambiental voltados a estimular a formação crítica do cidadão no conhecimento e exercício de seus direitos e deveres constitucionais, na perspectiva socioambiental com a transparência de informações sobre sustentabilidade e com controle social.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS E DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA

Art. 6º. - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente coordenará a Política e o Sistema Municipal de Educação Ambiental.



Parágrafo Único. A Coordenação da Política e do Sistema Municipal de Educação Ambiental resultará da atuação conjunta das áreas da educação ambiental das Secretarias de Educação, e do Setor de Agricultura e Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 7º. - São atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente:

I - Elaborar o programa municipal de educação ambiental com participação da sociedade e com avaliação periódica;

II - Coordenar o processo de definição de diretrizes para implementação em âmbito municipal;

III - Articular, coordenar e supervisionar os planos, programas, projetos e ações na área de educação ambiental, em âmbito municipal;

IV - Participar da negociação na elaboração do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), a fim de viabilizar o programa municipal, bem como os planos, projetos e ações na área de educação ambiental.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 8º. - A Política Municipal de Educação Ambiental compreende todas as ações de educação ambiental implementadas pelos órgãos e entidades municipais, bem como as realizadas, mediante contratos e convênios de colaboração, por organizações não governamentais e empresas.

Art. 9º. - Na determinação das ações, projetos e programas vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, devem ser privilegiadas as medidas que comportem:

I - capacitação de recursos humanos;





- II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III - produção de material educativo e sua ampla divulgação; e,
- IV - acompanhamento e avaliação.

Art. 10. - A capacitação de recursos humanos, voltada para o ensino formal e não formal, comporta as seguintes dimensões:

- I - a incorporação da dimensão ambiental durante a formação e a especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental e;
- III - a formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente.

Art. 11. - As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

- I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à incorporação da dimensão ambiental, de forma transversal e interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- II - a difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão ambiental;
- III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando à participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;
- IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas da capacitação na área ambiental; e,
- V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais.

Art. 12. - Na produção de material educativo deverão ser observadas a identificação de seu público-alvo, com vistas à determinação da linguagem e mensagem apropriadas, bem como a exposição e a valorização do patrimônio ambiental do município de Barrinha.



Parágrafo Único – Na exposição do patrimônio ambiental, o material educativo deverá privilegiar a divulgação de marcos ambientais, assim compreendidos os bens naturais considerados identificadores da cidade.

Art. 13. - Entende-se por educação ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, devendo as iniciativas de educação ambiental no ensino formal implementadas ou apoiadas pelo Poder Público Municipal contemplar, prioritariamente, a educação básica.

Art. 14. -A implementação de planos, programas e projetos de educação ambiental no âmbito do ensino formal devem ser submetida à Secretaria Municipal de Educação e ao Conselho Municipal de Educação, observada a legislação em vigor.

Art. 15. - A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo Único - Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 16. - Entende-se por educação ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a problemática ambiental, e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio-ambiente.

Parágrafo Único - O Poder Público, em nível municipal, incentivará:

I - A difusão, através dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - A ampla participação das escolas e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal;

III - A participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, as universidades e as organizações não governamentais;



Prefeitura Municipal de Barrinha

Praça Antônio Prado, 70-Fone (016) 643-1311-Fax (016) 643-1140-CEP 14860-000 - Barrinha-SP - CNPJ 45.370.087/0001-27

IV - O trabalho de sensibilização junto às populações tradicionais ligadas às Unidades de Conservação, bem como a todas as comunidades envolvidas.

Art. 17. - A seleção de planos e programas para alocação de recursos públicos em Educação Ambiental deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I – conformidade com princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

II – economicidade, medida pela relação e magnitude dos recursos a alocar e o retorno socioambiental, utilizando-se indicadores qualitativos e quantitativos;

III - análise da sustentabilidade dos planos, programas e projetos em Educação Ambiental que deverá contemplar a capacidade institucional e a continuidade dos planos, programas e projetos.

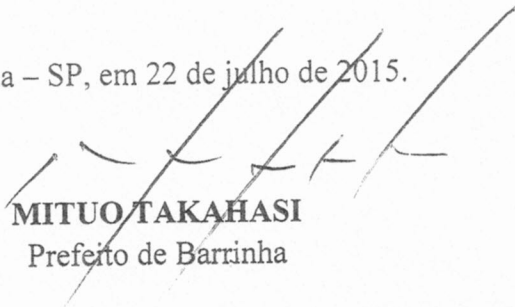
Art. 18. - Os projetos e programas de assistência técnica e financeira realizados, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal, relativos a meio ambiente e educação, deverão, sempre que possível, conter componentes de educação ambiental.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 20. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barrinha – SP, em 22 de julho de 2015.


MITUO TAKAHASI
Prefeito de Barrinha

Publicada, Registrada e Afixada na Secretaria da Prefeitura Municipal na data supra.